REPUBLICADO POR ERRO MATERIAL DECRETO Nº 3.337 DE 23 DE AGOSTO DE 2021.

Atualiza as medidas de enfrentamento da propagação do Novo Coronavírus, vetor da COVID-19, no âmbito do Município de São José do Vale do Rio Preto e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO o Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020 e suas alterações posteriores, que Regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a dignidade humana enquanto fundamento da República Federativa do Brasil, nos termos do artigo 1º da CRFB/88;

CONSIDERANDO a Resolução SES Nº 2004 DE 18/03/2020, que regulamenta as atividades ambulatoriais nas unidades de saúde públicas, privadas e universitários com atendimento ambulatorial e no Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 47.683, de 14 de julho de 2021, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento do novo coronavírus (covid-19), em decorrência da emergência em saúde e dá outras providências, prorrogado pelo Decreto Estadual nº 47. 725 de 16 de agosto de 2021 e as alterações posteriores;

CONSIDERANDO a divulgação de circulação de novas variantes do Novo Coronavírus, vetor da COVID-19 e a necessidade da precaução e evitar a disseminação da doença;

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar as medidas para o enfrentamento do Novo Coronavírus, vetor da COVID-19 no âmbito do Município de São José do Vale do Rio Preto;

CONSIDERANDO o Artigo 83, XVI da Lei Orgânica Municipal, c/c artigo 80 da Lei Complementar nº 46/2013,

DECRETA

Art. 1º – Este Decreto atualiza, em caráter excepcional e restritivo, em todo o território do Município de São José do Vale do Rio Preto, as medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da propagação do Novo Coronavírus, vetor da COVID-19, a serem adotadas, no período de 24 a 08 de setembro de 2021.



Art. 2º – Qualquer servidor público ou contratado que presta serviço para o Município de São José do Vale do Rio Preto, que apresentar febre ou sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) passa a ser considerado um caso suspeito e deverá adotar o protocolo de atendimento específico utilizado pela Secretaria Municipal de Saúde para os referidos casos.

Parágrafo único - Nas hipóteses do caput deste artigo, o servidor público ou contratado que presta serviço para o Município de São José do Vale do Rio Preto, deverá entrar em contato com a Administração Pública para informar a existência dos sintomas.

- **Art.** 3º De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do Novo Coronavírus (COVID-19), ficam suspensas até dia 08 de setembro de 2021, as seguintes atividades:
- I a visita a pacientes diagnosticados com a COVID-19 e que estejam internados no município;
- II a realização de eventos e atividades com a presença de público, ainda que previamente autorizadas, que envolvem aglomeração de pessoas, tais como: show, feira, evento científicos em geral, bem como equipamentos ou pontos turísticos;

Parágrafo único – A visitação a pacientes internados no Hospital Municipal Santa Theresinha e que não estejam diagnosticados com a COVID-19 fica autorizado, estando limitada a 3 (três) dias por semana, a critério da Secretaria Municipal de Saúde;

- **Art. 4º** Ficam autorizadas a prática, o funcionamento e a reabertura das seguintes atividades e estabelecimentos, observados os protocolos definidos pelas autoridades sanitárias em relação aos cuidados básicos para evitar o contágio e a propagação do Novo Coronavírus, especialmente o uso de máscaras, distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre o público participante e uso de álcool 70º:
- I atividades esportivas individuais ao ar livre, tais como ciclismo, caminhadas, montanhismo e trekking ao ar livre e atividades desportivas coletivas como futebol, voleibol, handebol, basquete e demais esportes coletivos, bem como a realização de exposições e torneios, inclusive com presença de público, limitado a 50% (cinquenta por cento) da sua capacidade lotação;
- II funcionamento do comércio local, das 05h00m às 22h00m, os seguintes estabelecimentos:
- **a-** Supermercados, mercados, mercearias e demais estabelecimentos comerciais congêneres;
 - b- Pequenos estabelecimentos, tais como: açougue, aviário, padaria, hortifrúti;
- **c** Restaurantes e Lanchonetes limitados a 50% (cinquenta por cento) da capacidade, sendo a ocupação por mesa de, no máximo, 8 (oito) pessoas ou com a retirada no local pelos clientes, no horário das 05h00m às 22h00m e através do serviço de entrega (delivery) sem limitação de horários;
 - d Lojas de pneus, borracharias, oficinas mecânicas e estabelecimentos congêneres;
- **e** Farmácias e Drogarias, no horário das 05h00m às 22h00m e através do serviço de entrega (delivery) sem limitação de horários;
- **f** Clínicas médicas, consultórios odontológicos e clínicas veterinárias, mediante agendamento prévio ou em casos de urgência;
 - g Laboratórios de análises e exames clínicos;
 - h Lojas de Rações e Pet Shops;
 - i Lojas de material de construção, ferragem e equipamento de proteção individual;
- **j** Terminal Rodoviário na localidade de Rio Bonito fica autorizado a funcionar nos horários das linhas de ônibus, sem venda de bebida alcoólica no local;
 - **k** Estabelecimentos bancários públicos e privados, lotéricas e cartório;



- **l** Lojas de tecidos, para o fornecimento de insumos necessários à confecção de máscaras protetoras para nariz e boca e outros Equipamentos Individuais de Proteção EPI's relacionados ao enfrentamento do Novo Coronavírus COVID-19;
 - m Escritórios de contabilidade e advocacia mediante agendamento prévio;
- **n** Salões de cabeleireiro, barbearias, manicures e estabelecimentos congêneres, desde que seja realizado o agendamento prévio dos clientes e que não haja no interior do local mais do que uma pessoa na espera, devendo ainda ser utilizadas luvas de procedimentos e máscaras protetoras de nariz e boca, descartáveis ou de tecido, que podem ser produzidas de forma caseira, conforme orientações da Organização Mundial da Saúde OMS e do Ministério da Saúde, durante os atendimentos;
- **o** Lojas de equipamentos de informática e serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas neste Decreto:
- **p** Academias, centro de ginástica e estabelecimentos similares, para a prática de atividades físicas individuais, observado o limite de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do local:
- **q** Salões de festas e casa de festas, ficando limitada a ocupação do local em até 50% (cinquenta por cento) da capacidade.
 - §1º Postos de combustível ficam autorizados a funcionar 24 horas.
- **§2º** Fica autorizado o funcionamento de shopping centers e centros comerciais, no horário de 10h30m horas às 22h00m, até o limite de 2/3 de sua capacidade total, desde que:
- I garantam o fornecimento de equipamentos de proteção individual e álcool em gel 70%, ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, a todos os empregados, colaboradores, terceirizados e prestadores de serviço;
- II disponibilizem na entrada do shopping center ou centro comercial e das lojas e elevadores, álcool em gel 70%, ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, a todos clientes e frequentadores;
- **III** permitam o acesso e circulação no interior do estabelecimento, apenas a clientes, frequentadores, empregados e prestadores de serviço que estiverem utilizando máscara de proteção respiratória, seja ela descartável ou reutilizável, de forma adequada;
- IV adotem medidas de contenção do acesso ao interior do estabelecimento com vistas a manter o distanciamento mínimo de 1 (um) a 2 (dois) metros entre cada cliente ou frequentador, a depender de regulamentação municipal;
- **V** áreas de recreação infantil com 50% (cinquenta por cento) da capacidade, vedado para crianças menores de 3 anos;
- **VI** limitem a capacidade de utilização de praças e quiosques de alimentação a 2/3 da capacidade de mesas e assentos;
 - VII limitem o uso do estacionamento a 2/3 da capacidade;
- **VIII -** garantam a qualidade do ar dos ambientes climatizados, seguindo os protocolos de manutenção dos aparelhos e sistemas de climatização, realizando a troca dos filtros do conforme determinação da vigilância sanitária.
- §3º Os estabelecimentos comerciais autorizados a funcionar deverão atentar sobre a necessidade de afastamento entre os consumidores com distância mínima de 1,5 m (um metro e meio), sem aglomeração de pessoas.
- $\$4^{\circ}$ Cada estabelecimento deverá dispor de quantidade suficiente de colaboradores para assegurar o pleno funcionamento de suas atividades, como forma de garantir o abastecimento da população.
- §5° Os estabelecimentos comerciais que não se enquadrarem nas hipóteses descritas nas alíneas do inciso II deste artigo, ficam autorizados a funcionar com 50% (cinquenta por cento)



da capacidade do espaço, além de poderem atender através do serviço de entrega (delivery) e/ou retirada no local com horário pré-agendado.

- **§6º** É garantido o exercício dos direitos fundamentais à livre expressão, reunião e protesto, exercidos de forma pacífica e sem aglomerações, com a observância do distanciamento social de 1,5 m (um metro e meio) e a utilização de máscaras protetoras de nariz e boca, além das demais orientações previstas para as atividades essenciais em geral.
- §7º As aulas presenciais em todas as unidades de ensino, tanto da rede pública municipal e estadual, quanto do sistema particular, estão autorizadas a funcionar, de acordo com seus respectivos protocolos, respeitadas as normas do Decreto nº 3.253 de 04 de fevereiro de 2021, que Institui protocolos e orientações complementares para atendimento escolar nas Unidades da Rede Municipal e Rede Privada de Ensino vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino do Município, no período de pandemia da Covid-19.
- **§8º** Devem ser afastados de suas atividades, de forma imediata, todos os colaboradores sintomáticos respiratórios, conforme recomendação do Ministério da Saúde.
- §9º A prática das atividades esportivas como futebol, voleibol, handebol, basquete e demais esportes coletivos, estão autorizadas sem a presença da assistência de público.
- **Art.** 5º O transporte público de passageiros em coletivos, no âmbito do território do Município de São José do Vale do Rio Preto, fica limitado aos assentos disponíveis no veículo, bem como a 30% (trinta por cento) da capacidade do mesmo para passageiros em pé.

Parágrafo único – A empresa concessionária de transporte público deverá adequar as linhas de ônibus para atender as necessidades da demanda da população, especialmente referente à linha que atende o trajeto de Rio Bonito à Rodoviária e vice-versa.

- **Art.** 6º A Secretaria Municipal de Saúde deverá observar e adotar rígida fiscalização das normas sanitárias, em especial as aplicadas ao enfrentamento do Novo Coronavírus (COVID-19).
- **Art. 7º** Os estabelecimentos comerciais localizados no âmbito do município de São José do Vale do Rio Preto, deverão cumprir as normas e orientações sanitárias e observar as boas práticas recomendadas pela Organização Mundial da Saúde OMS e, ainda, realizar rotina de assepsia para desinfecção de torneiras, maçanetas, banheiros e de suas dependências, além de disponibilizar equipamento de proteção individual e antissépticos à base de álcool para uso do público em geral.
- **Art.** 8º Fica determinado o uso obrigatório de máscaras protetoras de nariz e boca, descartáveis ou de tecido, que podem ser produzidas de forma caseira, conforme orientações da Organização Mundial da Saúde OMS e do Ministério da Saúde, para:
 - I motoristas, cobradores e usuários de transporte coletivo de passageiros;
 - II motoristas e usuários de transporte de passageiros por táxi ou aplicativo;
 - III funcionários e consumidores de estabelecimentos considerados como essenciais;
- IV funcionários e consumidores de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços com funcionamento autorizado;
 - V servidores públicos, no exercício das funções que atendam o público.
- $\S1^{\circ}$ Os empregadores deverão fornecer gratuitamente as máscaras protetoras de nariz e boca aos seus funcionários e impedir a entrada de pessoas que não estejam utilizando máscaras protetoras de nariz e boca.



- **§2º -** Fica determinada a medição da temperatura corporal dos funcionários dos estabelecimentos autorizados a funcionar, devendo ser proibida a entrada daquele que apresentar temperatura acima de 37,8°C.
- §3º Caberá aos motoristas de transporte coletivo, por táxi ou aplicativo, impedir o embarque de passageiros que não estejam utilizando máscaras protetoras de nariz e boca.
- $\$4^{\circ}$ O uso de máscara protetora de nariz e boca para a população em geral para circulação em ruas, calçadas e demais ambientes coletivos é recomendada e, sendo possível, deve ser colocado em prática.
- **Art. 9º** Ficam retomados os atendimentos e atividades presenciais do CAPS e Fisioterapia, com observância dos protocolos definidos pelas autoridades sanitárias em relação aos cuidados básicos para evitar o contágio e a propagação do Novo Coronavírus.
- **Art. 10** O transporte de pacientes para fora do Município de São José do Vale do Rio Preto, para atendimento de situações ambulatoriais urgentes, fica condicionado à avaliação da Secretaria Municipal de Saúde e, caso necessário, deverá observar todos os protocolos definidos pelas autoridades sanitárias em relação aos cuidados básicos para evitar o contágio e a propagação do Novo Coronavírus.
- **Parágrafo único** O atendimento de situações ambulatoriais eletivas deverá ser avaliado pela equipe de Atenção Básica em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde, estando condicionado à liberação da regulação estadual, conforme disponibilidade com observância a todos os protocolos definidos pelas autoridades sanitárias em relação aos cuidados básicos para evitar o contágio e a propagação do Novo Coronavírus.
- **Art. 11** Ficam retomados os atendimentos ambulatoriais eletivos de pacientes estáveis nas unidades de saúde públicas do Município; os serviços emergenciais de odontologia na atenção básica; no Centro de Especialidade Odontológica (CEO), com observância dos protocolos definidos pelas autoridades sanitárias em relação aos cuidados básicos para evitar o contágio e a propagação do Novo Coronavírus.
- **Art. 12** Ficam retomadas as atividades e atendimentos de rotina da Atenção Básica, com observância dos protocolos definidos pelas autoridades sanitárias em relação aos cuidados básicos para evitar o contágio e a propagação do Novo Coronavírus.
- **Art. 13** Ficam retomadas as atividades dos Agentes Comunitários de Saúde para atendimento externo, diante do iminente risco de deterioração da saúde de grupos de pacientes diabéticos, hipertensos, gestantes, recém natos, portadores de doenças autoimunes e outras que necessitam de maior atenção, considerando o lapso temporal sem atendimento decorrente da necessária suspensão dos atendimentos de acordo com as anteriores medidas de enfrentamento da propagação decorrente do Novo Coronavírus COVID-19.
- **Art. 14** Fica retomado o atendimento ao público pelos órgãos municipais, observados os horários de atendimento de cada setor.
- **§1º -** O registro eletrônico de ponto biométrico digital volta a ser obrigatório, na forma do que estabelece o Decreto Municipal nº 2.992, de 07 de agosto de 2019, devendo ser respeitado o distanciamento de 1,5m no momento do registro pelo servidor no equipamento, considerando que não há motivos para a demora na ação de simples colocação do dedo para a leitura do aparelho, cujo tempo é inferior a 5 (cinco) segundos para o procedimento.



- **§2º** A chefia dos órgãos municipais deverá adotar as medidas necessárias para evitar eventuais aglomerações nos espaços de trabalho e de refeições.
- **Art. 15** Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infrações administrativas previstas no artigo 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como do crime previsto no artigo 268 do Código Penal.
- **§1º** De acordo com o que dispõe o artigo 2º, da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:
 - I advertência;
 - II multa;
 - III interdição parcial ou total do estabelecimento;
 - IV cancelamento de autorização para funcionamento da empresa;
 - V cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento;
 - VI intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos de qualquer esfera;
- §2º De acordo com a Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, a pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:
- I nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);
- **II** nas infrações graves, de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);
- **III** nas infrações gravíssimas, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).
- §3º De acordo com a Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, as multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência.
 - §4º As infrações sanitárias classificam-se em:
 - I leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;
 - II graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;
- III gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.
 - §5º Para a imposição da pena e a sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta:
 - I as circunstâncias atenuantes e agravantes;
 - II a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;
 - III os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.
- **§6º** Sem prejuízo do disposto nos §\$4º e 5º deste artigo, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator.
 - §7º São circunstâncias atenuantes:
 - I a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;
- **II -** a errada compreensão da norma sanitária, admitida como excusável, quanto patente a incapacidade do agente para atender o caráter ilícito do fato;
- **III -** o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;
 - IV ter o infrator sofrido coação, a que podia resistir, para a prática do ato;
 - V ser o infrator primário, e a falta cometida, de natureza leve.



- §8º São circunstâncias agravantes:
- **I** ser o infrator reincidente;
- **II** ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo pelo público do produto elaborado em contrário ao disposto na legislação sanitária;
 - III o infrator coagir outrem para a execução material da infração;
 - IV ter a infração consequências calamitosas à saúde pública;
- ${f V}$ se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada tendentes a evitá-lo;
 - VI ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual fraude ou má fé.
- **§9º** A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima.
- **§10** Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes à aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes.
- **Art. 16** Fica autorizado o retorno do funcionamento das seguintes atividades, com 50% (cinquenta por cento) da capacidade do espaço físico disponível, com observância dos protocolos definidos pelas autoridades sanitárias em relação aos cuidados básicos para evitar o contágio e a propagação do Novo Coronavírus:
 - I Cursos de idiomas;
 - II Cultos religiosos;
 - III Cursos profissionalizantes.
- §1º Para o funcionamento das atividades religiosas de que trata este artigo, deverá ser adotadas as medidas preventivas nas igrejas e templos religiosos, visando possibilitar o regular funcionamento, especialmente o seguinte:
 - I Uso de máscara facial, obrigatório para ingresso e permanência a todos participantes;
- **II** Disponibilização de álcool gel 70 % (setenta por cento), oferecido quando ingresso e disponibilizado no interior dos templos e em suas dependências de livre acesso ao público;
- **III -** Distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre os presentes, inclusive quanto a ocupação dos assentos disponibilizados;
- IV Nas reuniões presenciais ter a participação máxima de público por reunião de 50% (cinquenta por cento) da capacidade total do templo, entendendo-se por capacidade o número de assentos disponíveis para os cultos regulares;
- **V** Recomendar aos idosos acima de 60 anos, pessoas portadoras de comorbidades e pertencentes aos grupos de risco ou que apresentarem sintomas de gripes, tosse, que preferencialmente participem das celebrações através das transmissões *on-line*;
- VI O manuseio da coleta deve ser feito uma vez por semana, com pessoas com idade inferior a 30 anos, com máscara, luva, zelando por uma rígida higienização pessoal, após o trabalho;
- **VII -** Intervalo mínimo entre as reuniões e ou cultos de meia hora com a finalidade de se evitar aglomerações na saída e entrada de frequentadores;
- **VIII -** Seja formada uma Equipe de Colaboradores para o controle de entrada, higienização e limpeza, segurança, etc.;
- **IX** Todos deverão permanecer com máscara do início ao fim da celebração, removendoa, apenas, na hora da comunhão, que será dada nas mãos dos fiéis;
- **X** Manter nas dependências em lugar visível comunicação ostensiva quanto aos cuidados a serem observados dentro das dependências da Igreja;
- **XI -** O templo deverá ser continuamente higienizado, intensificando-se a limpeza das áreas com desinfetantes próprios para a finalidade e realizar frequente desinfecção das áreas onde as pessoas estiveram sentadas;
 - XII Evitar cumprimentos com contato físico, tais como abraços e apertos de mãos;
 - XIII Continuar sendo realizada a transmissão das celebrações via internet;



- **XIV** As medidas de que trata este Parágrafo se estendem, no que couber, aos cultos ou rituais realizados fora dos templos, bem como aos envolvidos na gravação ou transmissão de celebrações não presenciais.
- §2º Fica autorizado o funcionamento de cantinas e espaços destinados ao comércio e consumo de alimentos nos prédios dos templos religiosos, no mesmo horário de funcionamento do comércio local.
- **Art. 17** Para os sepultamentos dos óbitos ocorridos e/ou que venham a ser realizados no território do Município de São José do Vale do Rio Preto, passam a ser definidos os seguintes critérios, para enfrentamento do Novo Coronavírus e diminuir a probabilidade de contágio e como medida para controlar os casos de COVID-19:
 - I Nos casos de suspeita ou confirmação de que o óbito tenha sido decorrente de COVID-19:
 - a O corpo deverá ser preparado observando as orientações da NOTA TÉCNICA GVIMS/GGTES/ANVISA Nº 04/2020;
 - b Deverá ser providenciado o sepultamento ou cremação de maneira mais célere possível, sem a realização de velório, com a participação limitada a, no máximo, 5 (cinco) pessoas, preferencialmente familiares próximos;
 - c A urna funerária deverá ser mantida fechada e lacrada durante o funeral, para evitar qualquer contato físico com o corpo;
 - d Os participantes da cerimônia de sepultamento não deverão tocar na urna, mantendo um afastamento mínimo de 1 (um) metro, devendo seguir as medidas de higiene das mãos e de etiqueta respiratória, em todas as circunstâncias e evitem apertos de mão ou outros tipos de contato físico entre si;
 - e Proibição de participação nos sepultamentos de pessoas dos seguintes grupos vulneráveis: Crianças até 12 (doze) anos; Idosos acima de 60 (sessenta anos); Grávidas e Pessoas com imunossupressão e pessoas com sintomáticas respiratórias.
 - II Na hipótese de exclusão de possibilidade de que o óbito seja decorrente de COVID-19, verificada através das informações constantes na guia de sepultamento, certidão de óbito ou de declaração expressa da SMS, poderá ocorrer o velório do corpo, com as seguintes determinações:
 - a-A urna funerária deverá ser mantida fechada e lacrada durante o velório, para evitar qualquer contato físico com o corpo;
 - b O Velório deverá ser realizado exclusivamente na capela municipal, sendo vedada a realização em igrejas, capelas ou outros templos religiosos;
 - c O tempo de velório fica limitado a 3 (três) horas, sendo permitido o sepultamento até às 17:00hs;
 - d Caso a liberação do corpo impeça o uso total do tempo de velório previsto na alínea anterior, a capela deverá ser fechada e o tempo remanescente poderá ser utilizado a partir das 8:00hs do dia seguinte;
 - e O limite de pessoas presentes na capela é de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do espaço físico disponível, com observância dos protocolos definidos pelas autoridades sanitárias, em especial o uso obrigatório de máscaras pelos presentes; respeito ao distanciamento pessoal de 1,5m (um metro e meio) e sem cumprimentos com contatos físicos.
- **Art. 18** No local do velório e do sepultamento deverá ser disponibilizados água, sabonete líquido, papel toalha e/ou álcool gel a 70% para higienização das mãos.
- **Art. 19** Fica permitida a retomada das atividades e atendimentos na APAE de São José do Vale do Rio Preto, com observância dos protocolos definidos pelas autoridades sanitárias em relação aos cuidados básicos para evitar o contágio e a propagação do Novo Coronavírus.



- **Art. 20** Fica vedada a permanência de pessoas nas vias, áreas e praças públicas do Município, no horário das 22:00 horas às 05:00 horas.
- **Art. 21** As infrações poderão ser comprovadas através de fotografias ou filmagens obtidas pela fiscalização do município ou por meio de arquivos disponíveis em redes sociais na rede mundial de computadores, bem como através de denúncias, que devem ser encaminhadas à ouvidoria do Município de São José do Vale do Rio Preto, através dos seguintes canais:
 - I Telefone/Whatsapp (24) 2224-7949;
 - II e-mail: controleinterno@sjvriopreto.rj.gov.br.
- **Art. 22** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO, em 23 de agosto de 2021.

GILBERTO MARTINS ESTEVES

Prefeito

Alexandre Quintella Gama Procurador Geral do Município

Elan Venas Morelli Chefe de Gabinete

Cláudia de Castro Pacheco Secretária Municipal de Administração

José Adilson Gonçalves Priori Secretário Municipal de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia

Bernard de Oliveira Casamasso Secretário Municipal de Planejamento e Gestão

Rafaella Teixeira Rampini Secretária Municipal de Saúde

Rômulo Alves Bulhões Secretário Municipal de Defesa Civil e Ordem Pública